REGULAMENTO (CEE) Nº 3867/91 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1991

que fixa o montante do prémio de reporte em relação a certos produtos da pesca, durante a campanha de 1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3571/90 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2203/82 do Conselho, de 28 de Julho de 1982, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de um prémio de reporte em relação a certos produtos da pesca (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3469/88 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o prémio de reporte deve incitar de maneira satisfatória as organizações de produtores a reportar os produtos que foram retirados do mercado para evitar a sua destruição;

Considerando que o montante do prémio de reporte deve ser fixado de modo a não perturbar o equilíbrio do mercado dos produtos em causa;

Considerando que o montante do prémio não pode ultrapassar 50 % do preço de retirada comunitário do produto fresco, nem ultrapassar o montante das despesas técnicas de transformação, verificadas na Comunidade durante a campanha de pesca anterior, com excepção das despesas mais elevadas;

Considerando que, em relação à campanha de 1992 os preços de retirada dos produtos da pesca enumerados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2203/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3864/91 da Comissão (5);

Considerando que, com base nos dados relativos às despesas técnicas de transformação verificadas na Comunidade, é oportuno fixar, relativamente à campanha de pesca de 1992, o montante do prémio, tal como é indicado no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação à campanha de 1992, o montante do prémio de reporte dos produtos constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 2203/82 é fixado tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 10.
(3) JO nº L 235 de 10. 8. 1982, p. 4.
(4) JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 7.

(5) Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Montante do prémio

Tipos de transformação referidos no nº 5 do artigo 14º do regulamento de base	Produtos enumerados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2203/82	Montante para os produtos enumerados na coluna 2 (em ecus/tonelada)
1	2	3
I. Congelação e armazenamento dos produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços	Cantarilho *(Sebastes spp.)* Bacalhau da espécie *Gadus morhua* Escamudo escuro *(Pollachius virens)* Eglefino ou arinca *(Melanogrammus aeglefinus)* Badejo *(Merlangus merlangus)* Carta *(Lepidorhombus spp.)* Xaputa *(Brama spp.)* Tamboril *(Lophius spp.)* Camarões negros da espécie *Crangon crangon* Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* Anchovas *(Engraulis spp.)* Arenques da espécie *Clupea harengus* Cavalas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*	82 (1)
II. Transformação em filetes, congelação e armazenamento	Cantarilho *(Sebastes spp.)* Bacalhau da espécie *Gadus morhua* Escamudo escuro *(Pollachius virens)* Eglefino ou arinca *(Melanogrammus aeglefinus)* Badejo *(Merlangus merlangus)* Carta *(Lepidorhombus spp.)* Xaputa *(Brama spp.)* Tamboril *(Lophius spp.)* Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* Anchovas *(Engraulis spp.)* Arenques da espécie *Clupea harengus* Cavalas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*	145 (1)
III. Salga e/ou secagem e armazenamento de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça, em pedaços ou em filetes	Cantarilho *(Sebastes spp.)* Bacalhau da espécie *Gadus morhua* Escamudo escuro *(Pollachius virens)* Eglefino ou arinca *(Melanogrammus aeglefinus)* Badejo *(Merlangus merlangus)* Carta *(Lepidorhombus spp.)* Xaputa *(Brama spp.)* Tamboril *(Lophius spp.)* Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* Anchovas *(Engraulis spp.)* Arenques da espécie *Clupea harengus* Cavalas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*	130 (1)

(1) Dado que o montante do prémio não pode ser superior, nomeadamente, a 50 % do preço de retirada comunitário do produto em fresco [artigo 14º, nº 2, do Regulamento (CEE) nº 3796/81], este montante é reduzido:

a) Para as sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico:

— até 70 ecus/t nas regiões costeiras e nas ilhas dos condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido (I, II e III),

— até 97 ecus/t em Espanha e Portugal (II e III),

— até 112 ecus/t nas outras regiões da Comunidade (II e III);

b) Para as anchovas *(Engraulis spp.)*:
— até 117 ecus/t em todos os Estados-membros (II e III);
c) Para a sardinha do Mediterrâneo:
— até 107 ecus/t em todos os Estados-membros (II e III);
d) Para o arenque:
— até 74 ecus/t em todos os Estados-membros (I, II e III);
e) Para a cavala:
— para a *Scomber japonicus*:
até 80 ecus/t em todos os Estados-membros (I, II e III),
— para a *Scomber scombrus*:
— todos os Estados-membros, excepto as regiões em referência da Irlanda e do Reino Unido:
até 95 ecus/t (II e III),
— regiões em referência da Irlanda:
até 76 ecus/t (I, II e III),
— regiões em referência do Reino Unido:
até 79 ecus/t (I, II e III).